



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.900311/2009-89

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 3401-001.833 – 4^a Câmara / 1^a Turma Ordinária

Data 21 de maio de 2019

Assunto PIS/PASEP E COFINS

Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a Delegacia de Preparo apresente novos cálculos considerando o resultado do julgamento externalizado no Acórdão nº 3401-004.243, bem como a reconstituição da escrita fiscal relativa ao primeiro decêndio de janeiro de 2004, o que impacta nos períodos de apuração discutidos nos presentes autos.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Lazaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Rosaldo Trevisan (Presidente) e Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado, que atuou em substituição ao Conselheiro Tiago Guerra Machado, que declarou impedimento).

Relatório

Erro! A origem da referência não foi encontrada.
Fls. 2.032

1. Complemento relatório de fls. 1933-1939, encartado na Resolução nº 3401-001.377, de minha relatoria, mas cujo voto vencedor foi redigido pelo i. Conselheiro Robson José Bayerl, proferida por esta e. Turma em sessão de julgamento ocorrida em 18 de abril de 2018.

2. Naquela oportunidade, decidiu-se, por voto de qualidade, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB: 1) Reapuração do saldo credor do contribuinte, pelo restabelecimento dos créditos por aquisições isentas, consoante decisão no MSC 91.00477834, com apuração do valor a ressarcir, até o limite do somatório dos créditos passíveis de ressarcimento pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99, como alhures exemplificado; 2) Elaborar relatório circunstanciado dos exames e aferições realizados.

3. Nesta toada, o AFRFB responsável pelo cumprimento da Resolução, respondeu nos seguintes termos:

Atendendo à solicitação do CARF a fiscalização, em cumprimento ao TD/PF Diligência nº 08.1.09.00-2018-00445-5, efetuou os ajustes necessários visando à adequação do lançamento à decisão do CARF, nos termos das premissas a seguir listadas:

1) Foram incluídos na apuração do montante dos créditos de IPI a ressarcir os valores do IPI relativos à aquisição de insumos isentos (R\$ 7.468.864,63) que haviam sido excluídos durante os trabalhos de fiscalização;

2) Foram efetuados os novos cálculos para apurar o valor do crédito de IPI a ressarcir;

3) Objetivando explicitar as operações mencionados nos itens acima “1 e 2”, esta fiscalização elaborou, bem como juntou ao questionado processo, o “Demonstrativo Expresso em Reais (\$) do Crédito e do Saldo Credor de IPI a Ressarcir do Período de 01/07/2004 a 30/09/2004 (3º Trimestre/2004)” (doc. inserido às fls. 2.192).

Período de Apuração <small>Ute. Pode ser consultado a página da internet. Consulte a página da internet.</small>	CRÉDITO				DÉBITO		SALDO	Saldo Credor de IPI Passível de Ressarcimento no Trimestre (*)
	Aquisições de Insumos (Tributas e Isentas)	Aquisições de Insumos (ISENTAS)	Aquisições de Insumos (TRIBUTADAS)	Outros Entradas com Créditos de IPI	Venda de Produtos	Outras Saídas com Débitos de IPI	Credor/Devedor de IPI Apurado no Trimestre	
A	B	C	D= (B - C)	E	F	G	I=(C+D+E)-(F+G)	J=I
1º/04/2004	826.895,43	473.798,61	353.096,82	7.523,31	521.096,30	158.795,25	154.527,19	
2º/04/2004	1.081.573,61	515.149,82	566.423,79	7.670,81	591.528,63	3.106.592,64	-2.608.876,85	
3º/04/2004	1.644.409,70	1.272.339,32	372.070,38	7.998,86	732.916,69	662.273,11	257.218,76	
1º/05/2004	728.909,25	369.160,95	359.748,30	34.452,15	477.901,03	28.609,29	256.851,08	
2º/05/2004	1.003.731,80	661.166,44	342.565,36	13.227,28	587.090,97	5.901,20	423.966,91	
3º/05/2004	1.123.662,12	687.675,36	435.986,76	25.087,73	544.767,28	722.600,43	-118.617,86	
1º/06/2004	572.348,72	268.920,63	303.428,09	7.083,98	435.607,13	19.800,77	124.024,80	
2º/06/2004	447.529,96	268.622,95	178.907,01	2.103,37	423.815,68	3.512,08	22.305,57	
3º/06/2004	802.843,97	495.240,53	307.603,44	5.671,15	509.144,99	656.915,64	-357.545,51	
TOTAIS	8.231.904,56	5.012.074,61	3.219.829,95	110.818,64	4.823.868,70	5.365.000,41	-1.846.145,91	0,00

4. A Recorrente se manifestou acerca do relatório produzido aduzindo que:

1. Identificou equívocos no demonstrativo elaborado pela DRJ-RPO:

- a) não foi considerada na reconstituição da escrita fiscal relativa ao primeiro decêndio de janeiro de 2004 o saldo credor do IPI apurado no período anterior no valor de R\$ 1.425.298,70;
- b) foi mantida a "glosa de crédito duplicidade (embalagem), descrita na coluna "H", no valor de R\$ 957.446,83, que já havia sido cancelada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) no julgamento do PA nº 10840.720752/2009-07 (**DOC. 02**).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

5. O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

6. Adotando a premissa estabelecida na resolução nº **3401-001.377**, principalmente quanto ao alcance da coisa julgada, e considerando os esclarecimentos aduzidos pela Recorrente, entendo que a resposta à diligência apresenta erros materiais na medida em que não considera a) a reconstituição da escrita fiscal relativa ao primeiro decêndio de janeiro de 2004 e em relação à glosa de crédito duplicidade, no valor de R\$ 957.446,83, objeto do acórdão nº 3401-004.243.

7. Isto posto, e considerando que quando da sessão de julgamento ocorrida em 18 de abril de 2018 se entendeu que o processo não se encontrava em condições de julgamento, e que os erros materiais apontados tornam os cálculos inconclusivos, voto pela conversão do presente julgado em diligência para que a Delegacia de Preparo apresente novos cálculos considerando o resultado do julgamento externalizado no acórdão nº 3401-004.243, bem como a reconstituição da escrita fiscal relativa ao primeiro decêndio de janeiro de 2004, o que impacta nos períodos de apuração discutidos nos presentes autos.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator